



PROCESSO	101/2014
INTERESSADO	Luciene Bertolani
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO N° 1000003026/2013 e 1000003093/2013
DELIBERAÇÃO N° 104/2019 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES, em Vitória– ES, na 27ª Reunião Extraordinária da CEP, realizada no dia 18 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 104, inciso I, da Resolução nº 139 do CAU/BR, e o inciso VI do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que foi verificada ilegalidade na decisão da CEP nº 2014.101.01, pois foi emitida antes de que houvesse a ciência da autuação;

Considerando fato que comprova a equivocada decisão da CEP e fundamenta a sua anulação, nos termos do artigo 53 da Lei nº. 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Considerando o artigo 38 da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Art. 39. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

Considerando a manifestação, nesta data, da Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/ES;

DELIBEROU:

1. Anular a Decisão CEP nº 201.101.01.
2. Por arquivar os AUTOS DE INFRAÇÃO N° 1000003026/2013 e 1000003093/2013, pois não há como dar prosseguimento, uma vez que o objeto já está prescrito;
3. Comunicar o interessado da decisão de acordo com os trâmites necessários ao mesmo

Vitória – ES, 18 de outubro de 2019.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Hélio Márcio Honorato Lírio - Membro da CEP-CAU/ES

Daniela de Souza Caser - Membro da CEP-CAU/ES

Eliomar Venâncio - Membro da CEP-CAU/ES